

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001221/2023-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.021/2024

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, cujo objeto é a aquisição de mobiliário, via Sistema de Registro de Preços - SRP, incluindo montagem e instalação, para a nova sede do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e demais Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.058.654/0001-65, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 25 de novembro de 2024, conforme documento SEI nº 0482268.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 28/11/2024 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 25/11/2024, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 do Processo Administrativo nº 00196.001221/2023-50, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi interposto em 25/11/2024, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 27/11/2024, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0482268, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

A empresa, ora impugnante, irressignada com as especificações dispostas no processo, das quais impossibilitam a participação de várias empresas nos lotes de cadeiras e demais assentos, informa que o edital merece ser retificado, visando a ampliação da participação de empresas no certame. Por isso, perguntamos:

Item 29 - Especificação solicita encosto com regulagem de altura e apoio lombar também regulável na altura, será possível unificar a regulagem visto que se trata do mesmo ajuste de forma diferente. Será aceito encosto fixo e somente apoio lombar regulável?

Item 30 - Especificação solicita "apoio de cabeça articulado", como o acessório apoio de cabeça trata-se de um componente comumente utilizado em período de descanso, visando ampliar a participação, poderá ser aceito ajuste somente na altura, dispensado a "articulação"?

Item 32 - Especificação solicita "acionamento automático, tipo catraca, sem necessidade de botões", visando ampliar a participação, poderá ser ofertado o ajustede altura do apoio de cabeça acionado por botão?

Item 33 - Especificação solicita apoio de cabeça com ajuste angular, considerando que apoio de cabeça é um acessório geralmente utilizado para posição de descanso e para ampliar a participação, será aceito

apoio de cabeça com ajuste de altura somente?

Item 34 - Especificação solicita que a base da cadeira tenha furação para fixação de sapatas niveladoras para melhor apoio da cadeira ao piso, porém, requisita também rodízios duplos de 55 mm. O que deverá ser ofertado?

Item 35 - Especificação solicita braços em formato de "T" fixados diretamente no assento, poderá ser ofertado braços estruturados por um prolongamento da estrutura?

Item 37 - Especificação solicita "Capas de proteção dos assentos e encostos moldadas em vacuum forming texturizado", visando ampliar a participação, poderá ser aceito capas de acabamento em polipropileno injetado ou revestida em material sintético abase de PVC (couro sintético/ecológico)?

Item 38 - Especificação solicita "Base de apoio do braço com aproximadamente 360x50mm de largura, injetada em polipropileno texturizado na cor preta", visando o conforto do usuário, este apoio poderá ser fabricado em polipropileno ou poliuretano?

Não obstante, quanto a exigência do subitem 4.1- Garantia de Proposta, a mesma deverá ser enviada pelo licitante melhor classificado, juntamente com a proposta reajustada ao último lance ofertado?

Resta claro, pois, que inibir a participação de pretensas licitantes ao processo, com condições complexas, sem motivo plausível para tanto, fere frontalmente o princípio da Isonomia e da Eficiência, dentre os demais, pois o tratamento deve ser igual a todos os interessados, visando a melhor oferta para a Administração. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

(...)

Sendo assim, o edital tal como está publicado restringirá o direito líquido e certo de outros vários interessados e capacitados no fornecimento, como da ora impetrante da qual possuímos de 50 anos no seguimento de assentos corporativos e que oferece 10 anos de garantia em seus produtos.

Cumprido, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizada a economicidade nas compras públicas.

Portanto, em atenção aos princípios da competitividade, da legalidade e da publicidade, requer-se a V.Sa. que se digne receber a presente impugnação, **ACOLHENDO** os argumentos expostos, para o fim de reformular as especificações dos itens em comento, visando maior oferta de propostas no processo.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumprido esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0458818, 0457855 e 0457969).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante questionou as especificações de determinados itens constantes no Grupo 2 do Edital em tela, quais sejam os itens 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37 e 38; bem como questionou o momento de envio da "garantia de proposta", exigência delineada no subitem 4.1 do Instrumento Convocatório.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documento SEI nº 0482293, nos seguintes termos:

"A pretendente a licitante elaborou um pedido de impugnação onde alega risco de restrição devido às especificações técnicas do edital. Porém, no corpo da impugnação faz uma série de perguntas sem deixar clara a questão objetiva de cada uma delas no formato de pedido de esclarecimento.

Mesmo com essa barreira na interpretação, nos manifestamos sobre as alegações:

Em relação ao item 29, não é a mesma coisa a regulagem de altura do encosto e a regulagem lombar.

Em relação aos itens 30 e 33, a especificação visa aumentar o conforto do ocupante da cadeira.

Em relação ao item 32, a especificação segue o padrão que é utilizado nas cadeiras de diretoria atualmente utilizadas pelo Cofen. A própria impugnante, Flexform, forneceu ao Cofen esse modelo de cadeiras em 2015.

Em relação ao item 34, a cadeira deverá ter as duas opções, rodízio ou sapata, a ser montada de acordo com a demanda do local de instalação.

Em relação ao item 35, não, o modelo proposto é encontrado na maioria dos fabricantes e o braço proposto possibilita ajuste na altura.

Em relação ao item 37, por se tratar de uma cadeira de auditório com foco no conforto dos ocupantes, não. O material proposto apresenta maior durabilidade e resistência ao uso de um local que será destinado ao público em geral.

Em relação ao item 38, apesar de serem materiais igualmente recicláveis, o polipropileno é mais recomendável como material para compor braços por ser mais durável, sendo que o PU é utilizado nas espumas de assentos por ser mais macio.

Nesse sentido, nos posicionamos para não receber a impugnação.

Há a questão da garantia de proposta que será formulada pela CPL. "

3.4. Neste seguimento, no que diz respeito aos questionamentos das especificações constantes nos itens 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37 e 38, todos referentes ao Grupo 2, a Área Técnica do Cofen, responsável pela demanda, se manifestou no sentido de não atender as alterações propostas, pelas razões aduzidas no subitem 3.3.2 deste documento. Para mais, conforme apresentado no subitem 2.3 do Termo de Referência (anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024), as especificações dos mobiliários correspondem a padronização dos ambientes de trabalho conforme normas para melhoria das condições de trabalho.

3.5. Dessa forma, aceitar as sugestões propostas nos questionamentos realizados desconfiguraria a essência do mobiliário a que se pretende adquirir, motivo pela qual a Área Técnica posicionou-se pelo não recebimento do pleito.

3.6. Por último, no que diz respeito ao questionamento referente ao momento de envio da "garantia de proposta", exigência delineada no subitem 4.1 do Instrumento Convocatório, esta Comissão esclarece que os licitantes deverão obedecer, especialmente, às regras contantes no item 4 do Edital. Dessa forma, reiteramos que o comprovante da garantia de proposta **deverá ser encaminhado junto com a proposta ajustada no prazo estabelecido no subitem 7.19.9 do Edital**. Caso o licitante opte pela caução em dinheiro, o Pregoeiro informará via *chat* os dados da conta bancária para efetuar o depósito.

3.7. Em conclusão, não prospera as argumentações da empresa impugnante, razão pela qual merecem ser acatadas.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 28/11/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/11/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0483316** e o código CRC **D47DD5E8**.